



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.180, DE 2016

(Do Sr. Chico Lopes)

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência - PIBID e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID, destinado ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores para a Educação Básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas.

Art. 2º As ações do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência serão propostas por Instituições de Ensino Superior que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centradas na formação inicial de professores e em parceria com as redes públicas de ensino da Educação Básica.

Parágrafo Único. As ações do PIBID poderão abranger projetos ligados a todos cursos de licenciatura em suas áreas de atuação, em todas as etapas e nas diversas modalidades da Educação Básica.

Art. 3º O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência terá os seguintes objetivos específicos:

- I. Incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;
- II. Elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;
- III. Inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino e aprendizagem;
- IV. Incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como conformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério;

- V. Contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura;
- VI. Contribuir para que os estudantes de licenciatura se insiram na cultura escolar do magistério, por meio da reflexão sobre instrumentos, saberes e peculiaridades do trabalho docente.
- VII. Contribuir para a valorização do magistério.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um comitê de acompanhamento nacional do PIBID com o objetivo de coordenar e avaliar suas ações; a elaboração de suas normas básicas; e o estabelecimento de metas de expansão.

Parágrafo Único. O Comitê de Acompanhamento Nacional será composto da forma paritária por representantes do Governo Federal e das instituições de ensino superior participantes (IES) do Programa.

Art. 5º O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência terá as seguintes modalidades de concessão de bolsas:

- I. Iniciação à docência – para licenciandos das áreas abrangidas pelo subprojeto;
- II. Supervisão – para professores de escolas públicas de educação básica que supervisionam, no mínimo, cinco e, no máximo, dez bolsistas;
- III. Coordenação de área – para professor da licenciatura que coordene subprojeto;
- IV. Coordenação de área de gestão de processos educacionais – para o professor da licenciatura que auxilia na gestão do projeto na IES em âmbito pedagógico e administrativo;
- V. Coordenação institucional – para o professor da licenciatura que coordena o projeto PIBID na IES; permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer como remuneração das bolsas fornecidas pelo PIBID com base nas seguintes referências:

- I. Bolsa de iniciação à docência a que se refere o Inciso I do art. 5º, equivalendo à bolsa de estudos do Programa de Educação Tutorial (PET), de que trata o art. 3º da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;
- II. Bolsa de supervisão a que se refere o Inciso II do art. 5º, equivalendo à bolsa de estudos de que trata o inciso II do art. 2º, da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;
- III. Bolsa de coordenação de área a que se refere os incisos III e IV do art. 5º, equivalendo a bolsa de tutor, em nível de mestrado, do PET, de que trata o art. 13 a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;
- IV. Bolsa de coordenação institucional a que se refere o Inciso V do art. 5º, equivalendo a bolsa de tutor, em nível de doutorado, do PET, de que trata o art. 13 a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O PIBID, Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência, é uma das mais inovadoras políticas públicas no âmbito da Formação de Professores. Atende ao reclamo histórico que é a aproximação da Universidade à Escola, teoria formativa e prática profissional, buscando inovações didáticas, promovendo a

vivência no cotidiano escolar, permitindo uma inserção do licenciando no seu futuro local de atuação profissional.

Envolvem o Professor Universitário (que pesquisa a formação e investiga sobre a educação) e o Professor da Educação Básica (o docente que conhece a escola, suas interfaces, dilemas e possibilidades), ambos atuando como conformadores dos Bolsistas de Iniciação à Docência (estudantes dos cursos de licenciatura).

Como resultado desse Programa, segundo reconhecimento da própria CAPES, haverá:

- a) diminuição da evasão e crescimento da procura pelos cursos de licenciatura;
- b) reconhecimento de um novo *status* para as licenciaturas na comunidade acadêmica e elevação da autoestima dos futuros professores e dos docentes envolvidos nos programas;
- c) integração entre teoria e prática pela aproximação entre universidades e escolas públicas de educação básica;
- d) Formação mais contextualizada e comprometida com o alcance de resultados educacionais;
- e) Articulação entre ensino, pesquisa e extensão;
- f) Melhoria no desempenho escolar dos alunos envolvidos;
- g) Aumento da produção de jogos didáticos, apostilas, objetos de aprendizagem e outros produtos educacionais;
- h) Inserção de novas linguagens e tecnologias da informação e da comunicação na formação de professores;
- i) Participação crescente de bolsistas de iniciação em eventos científicos e acadêmicos no país e no exterior;

- j) Sinergia com o programa Pro-Docência, com impactos na renovação dos currículos e na didática dos cursos de licenciatura.

Essa iniciativa da CAPES existe de 2007 e, hoje, atende a milhares de bolsistas de Iniciação à Docência, em parceria com quase 300 instituições de ensino superior por todo o país. Esses estudantes são, em sua maioria, carentes e utilizam o valor da bolsa para permanência nas universidades. Esse é um quadro histórico que comprova serem as classes mais desfavorecidas aquelas que buscam a profissão de professor no Brasil. Assim, o PIBID se revelará também um instrumento inclusão social, não só melhorando a capacidade docente do ensino básico, como também favorecendo a permanência de alunos da licenciatura na universidade.

A importância deste Programa para a formação de Professores é reconhecida por importantes entidades, como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Associação Brasileira de Ciências; a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação; a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. O Programa também apoiado por renomados pesquisadores nacionais, como a Prof.^a Bernadete Gatti, e internacionais, a exemplo do Prof. António Nóvoa.

Contudo, esse reconhecimento é apenas um pequeno ilustrativo da importância e do valor que o PIBID tem para a formação de professores e, por conseguinte, para a Educação Básica, face aos resultados obtidos com as ações desenvolvidas por subprojetos de diferentes áreas de formação das IES que o integram.

Temos certeza que a criação do PIBID dará um novo rumo à formação inicial e continuada dos professores da Educação Básica. Uma formação que, somadas a outras condições, trará mais qualidade ao ensino da maioria da população para quem a educação pública se constitui na maior oportunidade de desenvolvimento pleno.

Sala de Sessões, em 04 de maio 2016.

DEPUTADO CHICO LOPES

PCdoB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 ([Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

.....

.....

LEI Nº 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#)

I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - à formação continuada de professores da educação básica; e

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009\)](#)

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o *caput* deste artigo os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007\)](#)

II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007](#))

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007](#))

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei para professores estaduais e municipais ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

FIM DO DOCUMENTO